



DECRETO Nº 4.577, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui a inclusão de condicionante ambiental no licenciamento ambiental, para destinação preferencial de resíduos reutilizáveis e recicláveis para Associação de Catadores de Materiais Recicláveis.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTANHA, Estado do Espírito Santo, no uso da atribuição que lhe confere o art. 86, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO o estabelecido na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, contendo seus objetivos, princípios e instrumentos de aplicação.

CONSIDERANDO o estabelecido na Lei complementar nº 17, de 30 de dezembro de 2010 que dispõe sobre o Código Municipal de Meio Ambiente de Montanha e dá outras providências;

CONSIDERANDO a importância da elaboração de políticas públicas voltadas para as questões referentes à gestão de resíduos sólidos para o Município de Montanha, bem como a inclusão social e a emancipação econômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de condicionante ambiental no licenciamento, para destinação preferencial de resíduos reutilizáveis e recicláveis para Associações de Catadores de Materiais Recicláveis.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por resíduo passível de reciclagem, todos os resíduos classificados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – NBR 10004, como Classe IIA e IIB, originários de resíduos domiciliares, de estabelecimentos comerciais, de prestadores de serviços e de atividades industriais, o que inclui os resíduos gerados nos processos produtivos e nas instalações industriais.



Art. 3º Não se aplicam a este Decreto:

I – os resíduos sépticos, sépticos especiais e especiais perigosos;

II – os resíduos ou entulhos da construção civil;

III – os resíduos provenientes de aeroportos, portos, estaleiros e terminais rodoviários e ferroviários;

IV – os resíduos de serviços de saúde.

§ 1º Consideram-se resíduos sépticos, sépticos especiais e especiais perigosos aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica.

§ 2º Consideram-se resíduos ou entulhos da construção civil aqueles gerados em construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e aqueles resultantes da preparação e da escavação de terrenos.

§ 3º Consideram-se resíduos provenientes de aeroportos, portos e estaleiros e terminais rodoviários e ferroviários, aqueles descartados nesses locais ou em trânsito até eles.

§ 4º Consideram-se resíduos de serviços de saúde aqueles gerados em atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal, clínicas odontológicas ou veterinárias, farmácias, centros de pesquisa, farmacologia, saúde, controle de zoonoses ou medicina legal, necrotérios, funerárias, barreiras sanitárias, unidades móveis de atendimento à saúde, e serviços de acupuntura ou de tatuagem.

Art. 4º Em todas as licenças ambientais, bem como nas dispensas de licenciamento ambiental, emitidas através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA deverá constar dentre as condicionantes ambientais o disposto nos artigos 2º e 3º deste decreto:

Art. 5º É obrigatória a Coleta Seletiva, por meio da qual o empreendedor, deverá:



I - separar os resíduos reutilizáveis e recicláveis; e

II - destinar resíduos reutilizáveis e recicláveis, prioritariamente, às associações e/ou as cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

Parágrafo único. Estarão aptas a coletar os resíduos recicláveis descartados as associações e/ou as cooperativas de catadores de materiais recicláveis que:

I - sejam formalmente constituídas por catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados;

III - apresentem o sistema de rateio entre os associados e/ou cooperados;

IV - estejam regularmente cadastradas e habilitadas no Sinir;

V - que possuam licença ambiental válida, junto ao órgão licenciador competente;

VI - que atuem no Município de Montanha.

Art. 5º Caberá aos empreendedores o armazenamento dos resíduos potencialmente recicláveis em local protegido de intempéries e encaminhados, prioritariamente, para as Associações que atuam no Município de Montanha

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Montanha/ES, 21 de dezembro de 2022


ANDRÉ DOS SANTOS SAMPAIO
Prefeito Municipal


CÉLSON DE OLIVEIRA BUSSU
Secretário Municipal de Meio Ambiente